

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2008**

**(Do Sr. Chico Alencar)**

Altera os arts. 11 e 16 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para exigir informações quanto ao passivo processual do candidato no registro da candidatura, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 11 e 16 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....  
IX - declaração do candidato contendo relação de todos os processos que eventualmente responda no âmbito da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual.

.....  
§ 6º A declaração de que trata o inciso IX deverá ser imediatamente disponibilizada na página eletrônica dos tribunais eleitorais após confirmação de sua veracidade e deferimento da candidatura.”(NR)

“Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao

Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados na página institucional na internet, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo, ao cargo a que concorrem e a relação, fornecida pelo candidato no ato do registro da candidatura, de todos os processos que eventualmente responda no âmbito da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Na nossa experiência democrática atual há uma consciência popular mais nítida de que aquele que pretende se tornar agente público, representante político do povo, há de ter vida pregressa pautada no respeito à coletividade e na transparência.

Para tanto é preciso criar mecanismos para informar o eleitor a fim de que ele vote livre e conscientemente. Nesse sentido, entendemos ser essencial viabilizar informações quanto à biografia do candidato e ao tamanho e características de seu eventual passivo processual. O voto consciente do eleitor está diretamente condicionado ao amplo conhecimento do perfil dos postulantes aos cargos.

A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a chamada Lei das Eleições, já exige que o partido político, quando do pedido de registro de candidatura, junte certidões criminais do candidato. Esse dispositivo é complementado pelo artigo 30 da Resolução do TSE nº 22717, que diz que os formulários de todos os documentos, que acompanham os pedidos de registro são públicos e podem ser consultados livremente pelos interessados. Entendemos, entretanto, que isso não é suficiente.

A Constituição consagra o direito à informação. É direito de todo indivíduo e de todo eleitor se informar quanto à personalidade e a vida pregressa do candidato, no que ela tem de interesse público, isto é, de

referência com o mandato que postula. Se é um direito, isso corresponde a um dever estatal. Temos o dever de atender a esse direito fundamental do eleitor de se informar à plenitude e o Congresso Nacional não pode deixar de legislar a respeito.

Ademais, é indiscutível a alta importância da vida pregressa dos candidatos, tendo em conta que a probidade pessoal e a moralidade representam valores que consagram a própria dimensão ética em que necessariamente se deve projetar a atividade pública, bem como traduzem pautas interpretativas que devem reger o processo de formação e composição dos órgãos do Estado. A defesa desses valores constitucionais da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato eletivo consubstancia medida da mais elevada importância e significação para a vida política do país.

É necessário e urgente avançar no sentido de conter nas disputas eleitorais e, consequentemente, da possibilidade de administrar a coisa pública, pessoas de passado duvidoso, que não merecem a confiança do povo para exercer o poder em nome da coletividade. Para tanto – ser votado e elevado à função de representação – há algo mais que o direito individual: exige-se o dever, o pré-requisito, de ter notável e reconhecido vínculo com a moralidade pública.

Certos da importância da medida pretendida, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2008.

Deputado CHICO ALENCAR

